SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088711 - MG (2026/0139954-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ATILA DE OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE INSTRUMENTOS RELACIONADOS À MERCANCIA ILÍCITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, no mérito, afastou a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio para rediscussão de matéria apreciada pelas instâncias ordinárias; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta suficiente para a garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. O decreto prisional fundamenta a necessidade da custódia cautelar na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias específicas do caso.

Documento eletrônico VDA59723852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 72d593f7-4d01-45e5-ade9-41d0eaacf7e0

5. A quantidade, a natureza, a variedade das drogas apreendidas e os instrumentos destinados à comercialização demonstram periculosidade concreta do agente e risco à ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das particularidades do caso e da fundamentação concreta da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 72d593f7-4d01-45e5-ade9-41d0eaacf7e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088711 - MG (2026/0139954-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ATILA DE OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE INSTRUMENTOS RELACIONADOS À MERCANCIA ILÍCITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, no mérito, afastou a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio para rediscussão de matéria apreciada pelas instâncias ordinárias; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta suficiente para a garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312, 313 e 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. O decreto prisional fundamenta a necessidade da custódia cautelar na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias específicas do caso.

Documento eletrônico VDA59381409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 59cdd2de-445d-4592-b1c5-4db7180d0cdb

5. A quantidade, a natureza, a variedade das drogas apreendidas e os instrumentos destinados à comercialização demonstram periculosidade concreta do agente e risco à ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante das particularidades do caso e da fundamentação concreta da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ATILA DE OLIVEIRA GONCALVES, contra decisão de fls. 43-45, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e, no mérito, reputou idônea a fundamentação da prisão preventiva, mantida para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta imputada.

Sustenta a parte agravante a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, porquanto o decreto prisional estaria apoiado em elementos genéricos e inerentes ao tipo penal, sem demonstrar de forma individualizada o *periculum libertatis*, em descompasso com os arts. 312, inclusive seu § 4º, 313 e 315 do Código de Processo Penal (CPP).

Argumenta que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, por si, não justificariam a medida extrema, sendo possível assegurar a ordem pública por medidas cautelares alternativas, especialmente porque o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e não há notícia de violência, grave ameaça ou envolvimento com organização criminosa.

Aponta divergência com julgados desta Corte quanto à excepcionalidade da prisão preventiva e à suficiência de cautela diversa quando não evidenciado risco concreto de reiteração. Reitera que a manutenção da prisão configurar-se-ia como antecipação de pena e violação aos princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da custódia, caracterizando constrangimento ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas, inclusive com concessão de ordem de ofício, bem como a atribuição de efeito suspensivo em caráter liminar.

Contrarrazões apresentadas (fls. 69-70; 74-78).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 44-45):

> [...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração

Documento eletrônico VDA59381409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 59cdd2de-445d-4592-b1c5-4db7180d0cdb

de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão, foi assim fundamentado (fls. 11-12):

> **Em relação ao flagranteado Atila foi visualizado conduzindo o veículo FORD/KA, em tese, utilizado para o transporte de droga da cidade de Itaúna até Pará de Minas.** Após sua abordagem, foi apreendida na sua posse significativa quantia em dinheiro, supostamente resultante da transação, e conforme narrado pelos policiais, **admitiu inicialmente o transporte de cocaína a mando de Mário, indicando, inclusive, o endereço do apartamento utilizado por ele e Mário, o qual servia de depósito das substâncias, no qual foram apreendidas 13 porções grandes, 117 papelotes já prontos para comercialização, os quais totalizaram 654,93g, aproximadamente 67,44g de maconha prensada e porção de massa vegetal assemelhada a "haxixe", balança de precisão, grande quantidade de plásticos e sacos para comumente utilizados para o fracionamento, lâminas tipo "gilete" e R$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais em espécie), bem como diversos cartões bancários, sendo alguns deles de titularidade do custodiado Atila.** (...)
>
> No caso concreto, em que pese, a primariedade dos autuados, a prisão cautelar se torna imperiosa para garantia da ordem pública, diante o modus operandi na suposta empreitada criminosa.
>
> **Isso porque, diante da considerável quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, dinheiro em espécie em quantia significativa, balanças de precisão, materiais para endolação, cartões bancários e veículo empregado no transporte, denota-se, que não se tráfico esporádico, mas de uma estrutura organizada, com divisão de tarefas, como fornecimento, transporte e comércio.** Ressalto, que no caso em tela, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes diante as peculiaridades do caso e das razões acima delineadas.
>
> Ante o exposto, presentes os requisitos para a manutenção cautelar da prisão do conduzido DECRETO a prisão preventiva dos autuados (...) ÁTILA DE OLIVEIRA GONÇALVES.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, considerando que o paciente foi preso em

Documento eletrônico VDA59381409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 59cdd2de-445d-4592-b1c5-4db7180d0cdb

flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos 117 papelotes e 13 porções de cocaína (654g), 1 porção de maconha (67g), balanças de precisão, materiais de endolação, dinheiro e cartões bancários.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
>
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg

Documento eletrônico VDA59381409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 59cdd2de-445d-4592-b1c5-4db7180d0cdb

no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem, diante da gravidade específica da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - 13 porções e 117 papelotes de cocaína (654g) e 1 porção de maconha (67g) -, além de balanças de precisão, materiais de endolação, dinheiro e cartões bancários.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ademais, é da jurisprudência desta Corte superior que "[a] prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência." (AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 59cdd2de-445d-4592-b1c5-4db7180d0cdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.711 / MG

Número Registro: 2026/0139954-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260944095000 50010429620268130471

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELMA APARECIDA FARIA
ADVOGADA : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ATILA DE OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATILA DE OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:32
Código de Controle do Documento: e66b1379-3502-40b1-8f19-d87b1c55d55a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:32
Código de Controle do Documento: e66b1379-3502-40b1-8f19-d87b1c55d55a